



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 244, de 17 de dezembro de 2018.

LEI N.º 0244, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

“INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO REMUNERADO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NOS DIAS E HORÁRIOS DE CARNAVAL E EVENTOS DE GRANDE PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PL n° 024/2018 de Autoria do Prefeito Municipal de Bananal
Autógrafo n° 022/2018**

CARLINDO NOGUEIRA RODRIGUES, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE ZONA AZUL

Art. 1º - Fica instituído o sistema de Zona Azul de estacionamento remunerado, de veículos de passeio e ciclomotores, em vias e logradouros públicos em área do perímetro urbano da cidade de Bananal, previamente designada, para os dias de Carnaval e outros eventos de grande porte.

Parágrafo Único – entende-se por evento de grande porte aqueles que tenham estimativa de público superior a 3.000 (três mil) pessoas.

Art. 2º - As vias e logradouros públicos destinados ao estacionamento remunerado de veículos serão fixados por ato do Poder Executivo Municipal, observados estudo e planejamento realizados pelas Secretarias de Planejamento, de Cultura e Turismo, e Segurança, Trânsito e Transportes, que assegure a constatação da capacidade máxima de estacionamento de veículos nas vias e nos logradouros públicos, bem como a área a ser destinada à zona azul dentro da área do perímetro urbano designada para tal demarcação.

Art. 3º - O Sistema de Zona Azul para o Carnaval, e outros eventos de grande porte, terá data e horários definidos por Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II – DO PREÇO PÚBLICO DO ESTACIONAMENTO

Art. 4º - A Remuneração devida à Municipalidade, pelo exercício do poder de polícia de trânsito, previsto nesta lei, far-se-á mediante recolhimento do Preço Público de Zona Azul.



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 244, de 17 de dezembro de 2018.

Art. 5º - O Valor da diária, no período previsto para a realização do Carnaval e eventos de grande porte, será fixado mediante Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único: Os veículos terão acesso livre às vias e logradouros públicos, entretanto não poderão estacionar sem o devido recolhimento do preço público de zona azul nos horários definidos para realização do evento, estando sujeitos às penalidades cabíveis pela prática da infração correspondente.

Art. 6º - A arrecadação do preço público de Zona Azul será feita por agentes públicos ou delegados, mediante venda de selos da Zona Azul, emitidos pela Municipalidade, ou por Concessionária, com aprovação do Município e supervisão da Secretaria Municipal de Finanças, e deverão ser depositados em conta própria a ser aberta para tal finalidade.

Art. 7º - No ato do recolhimento do preço público, o agente público ou particular delegado entregará ao condutor o selo da Zona Azul, com período previamente preenchido, para afixação no veículo durante o estacionamento.

Parágrafo único: O usuário deverá fixar o selo no vidro ou painel frontal do veículo, com fácil visibilidade para conferência dos agentes.

Art. 8º - São isentos do pagamento do preço público de Zona Azul os veículos:

- I – oficiais da União, Estado e Municípios, bem como os da administração indireta e fundacional;
- II – ambulâncias, serviços essenciais, veículos de apoio técnico da imprensa;
- III – de transporte coletivo de passageiros, concessionários de determinado itinerário que inclua como destino o Município de Bananal.

Art. 9º - Caberá à Administração Municipal a destinação de locais para estacionamento obrigatório de ônibus e utilitários de lotação, em conformidade com as normas preestabelecidas pelas Secretarias Municipais de Planejamento, de Cultura e Turismo e de Segurança, Trânsito e Transportes, delimitados por Decreto Municipal.

Art. 10 - Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que:

- I – exceder o período de estacionamento correspondente ao preço público recolhido;



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 244, de 17 de dezembro de 2018.

II – Estacionar na área de Zona Azul sem o respectivo selo durante seu horário de vigência;

III – deixar de afixar o selo de estacionamento, ou afixa-lo incorretamente e/ou com rasuras;

IV – estacionar dentro da área interdita para o trânsito e estacionamento de veículos no Centro Histórico da cidade, delimitada por ato do Executivo Municipal.

Art. 11 - Só poderão estacionar nas vias e logradouros públicos, número de veículos compatível com a capacidade existente de estacionamento.

Parágrafo único: Os veículos que excederem a capacidade máxima de estacionamento deverão estacionar fora da área designada para a demarcação da zona azul.

CAPÍTULO III – DA CONCESSÃO DO SERVIÇO

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação pública, o serviço de fiscalização e recolhimento do preço público de Zona Azul.

Art. 13 - A Concessão será outorgada à pessoa jurídica regularmente constituída, que satisfaça os requisitos estabelecidos na legislação Federal, nesta Lei e no edital de licitações e que ofereça proposta financeira mais vantajosa à Administração.

Art. 14 - São obrigações da Concessionária:

I – implantar o sistema de estacionamento remunerado de veículos em vias públicas e logradouros públicos, tipo Zona Azul;

II – suportar todas as despesas com projetos, fiscalização, materiais, mão de obra e encargos financeiros, tributáveis e previdenciários;

III – cuidar da sinalização das vias e logradouros públicos definidos como Zona Azul, de acordo com as normas e diretrizes definidas pela administração pública;

IV – usar o domínio público necessário à execução do serviço, observando sua afetação e a legislação pertinente;

V – cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do serviço, bem como as cláusulas contratuais;



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 244, de 17 de dezembro de 2018.

VI – arrecadar o preço público fixado pelo Poder Concedente;

VII – verificar o cumprimento, pelos usuários dos veículos, das limitações quanto ao horário e local de estacionamento estabelecido nesta Lei e em regulamento;

VIII – comunicar a polícia de trânsito as infrações decorrentes do estacionamento de veículos em desacordo com a legislação municipal em vigor;

IX – manter regularmente escriturados os seus livros de registros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a inspeção, a qualquer momento, pelos encarregados da fiscalização;

X – franquear o acesso dos encarregados da fiscalização aos locais, obras, instalações e equipamentos compreendidos na concessão;

XI – prestar ao Poder Concedente, contas da gestão, conforme regulamento ou contrato;

XII – prestar, em caráter permanente, serviço eficiente;

Parágrafo único: - Constituirá causa de rescisão da concessão, a inobservância das condições estabelecidas neste artigo ou das que constarem do instrumento de contrato e, ainda, das decorrentes de imposição legal ou administrativa.

Art. 15 – O Município e o Concessionário não se responsabilizam por furtos, roubos, acidentes ou danos de qualquer natureza ocasionados por terceiros aos veículos estacionados na Zona Azul.

Art. 16 – A totalidade da renda arrecadada (100%), através da implantação do estacionamento, será destinada às despesas efetuadas com a contratação dos serviços necessários para a manutenção e realização do evento Carnaval de rua de Bananal e do evento de grande porte que originou a arrecadação.

Parágrafo único – Eventual excedente de arrecadação face as despesas do evento, apurado na conta respectiva, será destinado a outras despesas da Secretaria de Cultura e Turismo.

Art. 17 – As despesas com a execução da presente lei correrão à dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal



Lei n.º 244, de 17 de dezembro de 2018.

Art. 18 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta dias) após sua entrada em vigor.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bananal, 17 de dezembro de 2018.

CARLINDO NOGUEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal

Registrado no Livro de Registro de Leis em 17 de dezembro de 2018.
Publicado Quadro de Avisos e Publicações em 17 de dezembro de 2018.

JULIANA MARTINS DA SILVA
Secretária de Administração